

# Estatutos da Biblioteca Escolar

## DOS OBJETIVOS

Art.º 1.º — São objetivos da Biblioteca Escolar:

- a) proporcionar documentação para auxiliar as atividades escolares, e complementar e alargar a experiência direta;
- b) despertar o gosto pela literatura e pela boa linguagem, formando o hábito de procurar nos livros motivos de recreação para as horas de lazer;
- c) oferecer à criança, através de obras adaptadas à sua idade, interesses, gostos e experiências, padrões elevados a alcançar, quer com referência à vida moral, quer nas atividades da inteligência;
- d) permitir a apresentação, sob novos aspectos, dos conhecimentos adquiridos na classe, preenchendo lacunas e corrigindo as deficiências de cada aluno em particular;
- e) enriquecer a linguagem;
- f) favorecer a aquisição de bons hábitos de leitura;
- g) familiarizar a criança com os processos de pesquisa bibliográfica;
- h) formar hábito de trabalho independente e auto-cultura;
- i) formar hábitos de cooperação, ordem, disciplina, economia, solidariedade, recolhimento, responsabilidade, respeito pelos direitos e propriedades alheios;
- j) estender ao lar a ação educativa da escola.

## DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º — A Biblioteca será o centro das atividades da escola.

Art. 3.º — Na organização da Biblioteca Escolar, haverá unidade de propósitos educativos: não se colecionarão livros ao acaso, mas serão escolhidos para atender a tôdas as faces da educação.

§ único — Não se devem admitir, na Biblioteca Escolar, livros que, de qualquer forma, falseiem a educação moral ou cívica das crianças ou que atentem contra os seus princípios religiosos ou provoquem emoções menos sãs, salientando aspectos maus da vida.

Art. 4.º — A Biblioteca Escolar será constituída da biblioteca central da escola e das bibliotecas de classe.

Art. 5.º — As bibliotecas de classe serão formadas, de acôrdo com o plano de estudos de cada uma, de livros destinados a auxiliar, completar e documentar as atividades da classe, devendo, portanto, predominar nelas o material de informação.

§ único — Constituirão a estante da classe livros didáticos, dicionários ilustrados (que podem ser organizados pelos alunos), álbuns, jornais infantis, histórias recortadas e colecionadas pelos alunos, etc.

Art. 6.º — As bibliotecas de classe estarão à disposição dos respectivos alunos, sempre que houver necessidade de consulta, e os livros só poderão ser consultados na própria sala de aula.

Art. 7.º — Os alunos organizarão um fichário por assunto.

Art. 8.º — A coleção da classe será obtida mediante:

a) coleção de recortes, folhetos, publicações, etc. organizada pela professora e alunos;

b) empréstimos de livros, etc. da biblioteca central;

c) empréstimos dos alunos;

d) empréstimos da professora;

e) troca entre classes que apresentem os mesmos interesses;

f) donativos em dinheiro;

g) donativos em livros.

Art. 9.º — A biblioteca central da escola constará de:

a) Secção dos professores;

b) Secção infantil.

Art. 10 — A Secção dos professores será constituída de obras pedagógicas, obras didáticas e obras de literatura e cultura geral.

Art. 11 — Na Secção infantil, haverá material de leitura informativa e de leitura recreativa.

§ 1.º — A parte informativa constará de livros didáticos sobre tôdas as disciplinas, dicionários e enciclopédias ilustrados, álbuns de gravuras com ou sem texto, monografias, publicações, descrições de lugares, narrativas de viagens e explorações, de inventos e descobertas científicas, obras que tratem da riqueza, flora e fauna brasileiras, que estudem a natureza, a vida, usos e costumes de outros povos, gravuras históricas, dados sobre a localidade, obras sobre higiene, grandes feitos e grandes homens, revistas, catálogos, jornais, descrições de cousas que as crianças possam fazer, atlas, etc.

§ 2.º — A parte recreativa será constituída de histórias e historietas mudas de fundo moral, histórias humorísticas, contos de animais, fábulas, anedotas, charadas, brinquedos, jogos, histórias de fadas, histórias reais, lendas e mitos, histórias de aventuras, viagens imaginárias, teatro infantil, poesias, histórias de heróis, etc.

§ 3.º — A biblioteca escolar deverá possuir livros para adolescentes que atraíam a frequência dos ex-alunos, em horário noturno, assim como uma coleção de assuntos especializados, de acôrdo com as necessidades de cada zona.

Art. 12 — Tôdas as obras da bibliotecas devem ser classificadas, de acôrdo com a secção a que pertencem e com o assunto de que tratam.

Art. 13 — Haverá na biblioteca um livro de tomo com índice e três fichários: um verde, pela ordem alfabética dos autores, outro amarelo, pela ordem alfabética dos títulos das obras, outro azul, pelo assunto.

§ único — Poder-se-á adaptar aos móveis já existentes gavetinhas que sirvam de fichário (caixinhas de giz poderão ser aproveitadas).

Art. 14 — Os livros da biblioteca serão adquiridos por meio de:

a) donativos em dinheiro;

b) ofertas;

c) aquisição mediante taxas resultantes da circulação de livros;

d) auxílio de outras instituições, como Caixa Escolar, Cooperativa, Clube Agrícola, Círculo de Pais e Mestres, etc.;

e) produtos de festas beneficentes;

f) intercâmbio escolar;

g) trabalhos de alunos: monografias, dicionários ilustrados, coleções de historietas e recortes de notas, informações, gravuras, etc.

## DO FUNCIONAMENTO

Art. 15 — Haverá semanalmente, para cada turma de alunos, uma hora de leitura na biblioteca.

§ 1 — A duração da leitura deverá variar, conforme a capacidade de atenção da classe.

§ 2 — As crianças que ainda não leem, ouvirão histórias contadas pela bibliotecária e contarão as que souberem ou inventarão historietas sugeridas por gravuras existentes na biblioteca.

Art. — 16 — As leituras realizadas na biblioteca devem estar ligadas às outras atividades escolares e corresponder às necessidades de consulta e preparação de leituras para o Auditório, para o Clube de Leitura, etc.

§ único — Os alunos entregarão à bibliotecaria fichas das leituras que fizerem.

Art. 17 — Independente da hora de leitura estabelecida no horário escolar, os alunos terão liberdade de reunir-se em grupos, na sala da biblioteca, para estudar algum assunto que no momento lhes interesse.

Art. 18 — Haverá mensalmente na Biblioteca, dentro do horário escolar, a "Hora do Livro e do Jornal", que tomará, de cada vez, um dos temas seguintes:

a) comentários orais ou escritos sobre livros escolhidos prévia e espontaneamente pelos alunos;

b) troca de idéias sobre livros já lidos;

c) concursos de leitura, mediante a apresentação de fichas de leitura (maior número de fichas);

d) leitura e comentário de notícias de jornais ou revistas.

§ único — As fichas serão organizadas de acôrdo com a classe e com a espécie de leitura (ver modelos anexos).

Art. 19 — A Biblioteca da escola manter-se-á aberta uma vez por semana, fora do expediente escolar, durante duas horas, para tôdas as crianças da localidade.

Art. 20 — A Biblioteca da escola, sobretudo no meio rural, deve ter, em sua organização, uma hora de leitura para os ex-alunos e para os pais, fora do expediente escolar, e com material que lhes convenha, sob o ponto de vista da educação em geral e dos aspectos práticos da localidade em particular.

Art. 21 — Sempre que o desenvolvimento da biblioteca permitir, haverá uma secção circulante, constituída de obras de menor preço.

Art. 22 — Deve haver rigorosa fiscalização dêste serviço, afim de que seja garantida a devolução em tempo (8 dias) da obra retirada.

Art. 23 — Haverá dias determinados para a retirada de livros, sendo os pedidos escriturados em duas vias.

Art. 24 — De acôrdo com a direção da escola, a bibliotecaria estipulará uma taxa para os casos de devolução tardia, não devolução ou danificação de livros.

§ 1.º — Deve ser afixado, em lugar bem visível aos alunos, um cartaz com a lista dos direitos e deveres dos alunos em relação à biblioteca.

§ 2.º — Deve a bibliotecaria aproveitar a colaboração dos alunos das duas últimas classes para organizar o regulamento interno da biblioteca, dentro dos objetivos dêstes estatutos.

Art. 25 — As taxas recebidas diretamente pela biblioteca, mediante recibo, serão empregadas na aquisição de livros e outras publicações.

§ único — A bibliotecaria afixará na biblioteca os balancetes mensais.

Art. 26 — Fará parte do serviço de circulação uma secção de gravuras destinadas a auxiliar o ensino e que poderão ser solicitadas por professores e alunos.

## DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 27 — A biblioteca da escola será dirigida por uma professora designada pela Direção e que alie às qualidades de boa professora as de bibliotecária, isto é, deve ter especial interesse pelo estudo da psicologia da criança e do adolescente, capacidade para selecionar livros destinados a uma biblioteca escolar, capacidade para acompanhar com inteligência e simpatia a leitura das crianças, saber contar histórias, conhecer a literatura e, especialmente, a literatura infantil, ter, finalmente, em relação à leitura, todos os hábitos e atitudes que se pretendem formar nas crianças.

Art. 28 — A bibliotecária aproveitará a colaboração e a iniciativa das crianças na:

- a) organização do catálogo, fichário, etc.;
- b) arrumação e ornamentação da sala;
- c) feitura de cartazes relativos ao trabalho da biblioteca-silêncio, devolução e trato dos livros, etc.;
- d) feitura e distribuição de listas dos livros da biblioteca nas diversas classes;
- e) no serviço de empréstimos de livros.

Art. 29 — Cabe à bibliotecária:

a) Organizar anualmente, em colaboração com a direção da escola e com os professores de classes e das instituições escolares, uma lista dos livros necessários ao desenvolvimento do trabalho escolar e às experiências das crianças, levando em consideração os conhecimentos anteriores e os interesses em relação à idade, sexo e meio vital;

b) Organizar e manter em dia o trabalho de classificação, catalogação, gráficos estatísticos, conservação do material e distribuição dos livros, de acordo com a classe de leitura;

§ único — O trabalho de estatística visa um fim prático: auscultar as preferências das crianças, para que as futuras aquisições estejam acordes com essas preferências;

c) Colecionar e estudar as fichas de leitura dos alunos, para incentivar as preferências desejáveis, desviar e corrigir as más e alargar os interesses de leitura;

d) Assistir aos alunos em suas leituras, ensinando o manejo dos livros, inculcando bons hábitos e corrigindo com tato e discrição as atitudes incorretas;

e) Contar histórias às crianças que ainda não leem, e usar de recursos variados para despertar nas que já sabem ler, gosto pela literatura e interesse pelos bons livros;

f) Guiar os alunos em suas pesquisas, ensinando-lhes o uso do catálogo, fichário, enciclopédias, etc., sem tolher a sua iniciativa e liberdade de pesquisa e escolha;

§ único — Para se tornar possível a orientação das pesquisas, a bibliotecária precisa conhecer perfeitamente o conteúdo da biblioteca e ter ao seu alcance farta documentação: resumos, listas bibliográficas por assunto, com os respectivos capítulos, cópia do catálogo das bibliotecas e livrarias que forem do interesse da escola conhecer;

g) Guiar os alunos na realização da "Hora do Livro e do Jornal", sem prejuízo da iniciativa, espontaneidade e responsabilidade dos mesmos;

h) Dirigir e fiscalizar as atividades estabelecidas pelos artigos 19 e 20;

i) Organizar o serviço de empréstimo de livros e indicar um ou mais alunos para auxiliá-lo;

j) Promover o enriquecimento da biblioteca, organizando festivais, dirigindo-se a casas editoras, repartições públicas, pessoas importantes e cultas da localidade, escritores, associações da escola, organizando com os alunos coleções necessárias, servindo-se de recortes, publicações, almanaques, folhetos instruti-

vos, etc., para a feitura de álbuns de higiene, de geografia, de história, de agricultura, de contos, de poesias, de charadas, etc.;

k) Receber todos os donativos e contribuições destinados à biblioteca e efetuar a compra de livros;

l) Dirigir o trabalho dos alunos na organização da biblioteca;

m) Censurar tôdas as obras destinadas à biblioteca, levando em consideração a forma, as condições materiais e, sobretudo, o fundo;

n) Manter correspondência com outras bibliotecas escolares;

o) Apresentar semestralmente à direção da escola um relatório dos trabalhos realizados e, anualmente, o inventário dos livros existentes.

§ único — Os relatórios da biblioteca serão lidos e discutidos em reunião do corpo docente, para êsse fim promovida.

Art. 30 — Na direção das bibliotecas de classe, passarão rotativamente todos os alunos, que serão substituídos quinzenalmente ou mensalmente, conforme a necessidade verificada na prática.

Art. 31 — Cabe ao 1.º bibliotecário da classe:

a) Organizar, no início do ano, com a profesora e com os colegas, a lista dos livros de que precisarão no desenvolvimento dos trabalhos do ano;

b) Providenciar para a aquisição dos livros necessários à classe;

c) Dirigir o trabalho de catalogação, que deverá ser feita pela classe;

d) Entregar e recolher diariamente os livros utilizados nas atividades escolares;

e) Zelar pela correção das atitudes desejáveis na leitura;

f) Cuidar da conservação dos livros;

g) Manter correspondência com as bibliotecas de classe.

Art. 32 — Cabe ao 2.º bibliotecário da classe:

a) Substituir o 1.º em seus impedimentos;

b) Prestar auxílio ao 1.º bibliotecário, sempre que fôr necessário.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 — A biblioteca funcionará, sempre que fôr possível, em sala própria e com mobiliário adaptado às suas atividades.

Art. 34 — Todo o material da biblioteca será de propriedade do estabelecimento.

Art. 35 — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela bibliotecária e pela direção da escola.

*Da Biblioteca do Professor  
Elpidio Ferreira Paes  
afetado à  
Pontifícia Universidade Católica  
1983*

# Regulamentação da carreira do Magistério Público = primário

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECRETO N.º 7.640, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1938

*Organiza a carreira do magistério público primário do Estado, aprova o regulamento que com êste baixa e dá outras providências.*

O Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 181 da Constituição Federal e artigo 62 da Constituição Estadual;

Considerando as solicitações imperiosas da obra de renovação que se opera nos setores educacionais do Estado e que propicia ao professorado novas perspectivas de trabalho;

Considerando que se não servem aos interesses dêsse trabalho senão quando se conhecem direitos iguais a quantos os possuem; e se estabelece um critério de obediência às condições reais do professorado, no quadro em que se delineam os valores funcionais;

Considerando, enfim, que, dentro das normas de prudência e segurança que orientam a reconstrução do sistema educacional, transcurar do valor pessoal do mestre, do seu preparo cultural e técnico, de seus atributos de formação moral e social, seria solapar os alicerces em que cumpre assentar a carreira profissional e, conseqüentemente, a melhoria progressiva da situação do professor;

### DECRETA:

Art.º 1.º — Fica organizada a carreira do magistério público primário do Estado, de acôrdo com o regulamento que com êste baixa, assinado pelo Secretário da Educação e Saúde Pública.

Art. 2.º — Entrará êste decreto em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno, em Pôrto Alegre, 28 de dezembro de 1938.

(ass.) *Oswaldo Cordeiro de Farias*  
*J. P. Coelho de Souza*

Regulamento a que se refere o decreto n.º 7.640, desta data  
DECRETO N.º 7.640, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1938

## CAPÍTULO I

### *Da classificação das escolas*

Art.º 1.º — As escolas primárias do Estado são classificadas, para fins de nomeação, reversão e remoção dos professores, em quatro estágios, de acordo com a sua localização, além do estágio especial.

Art.º 2.º — São consideradas de primeiro estágio as escolas localizadas em fazendas, centros agrícolas ou industriais e povoados, vilas ou cidades cuja população não seja superior a três mil habitantes.

Art.º 3.º — São de segundo estágio as escolas localizadas em cidades ou vilas cuja população não exceda a sete mil habitantes.

Art.º 4.º — São de terceiro estágio as escolas localizadas:

- a) em cidades de mais de sete mil habitantes;
- b) em cidades, vilas ou quaisquer núcleos de população cuja proximidade da capital e fácil acesso permitam ao professor, sem prejuízo para o regular funcionamento da escola, residir na capital.

Art.º 6.º — Considera-se de estágio especial o Curso de Aplicação anexo à Escola Normal.

Art.º 7.º — Será publicada na Imprensa Oficial a relação completa das unidades escolares do Estado, classificadas de conformidade com o disposto na presente lei, e, anualmente, as alterações que se tornarem necessárias.

Art.º 8.º — Os atos que criarem novas escolas, declararão o estágio a que as mesmas devem pertencer.

## CAPÍTULO II

### DO CONCURSO DE INGRESSO NO MAGISTÉRIO PÚBLICO PRIMÁRIO

#### *Secção I*

##### *Do concurso para professores de letras*

Art.º 9.º — Serão admitidos à inscrição no concurso de ingresso no magistério público primário os professores e alunos-mestres diplomados pela Escola Normal ou Escolas Complementares oficiais ou equiparadas.

Art.º 10 — Os requerimentos de inscrição devem ser dirigidos ao Diretor da Instrução Pública e instruídos com os seguintes documentos:

- a) diploma ou pública forma;
- b) prova de que o candidato tem mais de 18 anos e menos de 38 (certidão de idade ou prova equivalente);
- c) prova de ser brasileiro;
- d) prova de estar quite com o serviço militar, quando a êle obrigado;
- e) certidão de tempo de serviço passada pela direção da escola em que serve ou serviu o candidato e na qual venha declarado o tempo de exercício, com regência ou sem regência de classe, se pertencer ao quadro de substitutos ou ao de professores dos Cursos Complementares equiparados e das escolas mantidas pela Cooperativa da Viação Férrea; pela repartição pagadora, se exercer ou tiver exercido a regência de escola ou classe estadual ou municipal;

- f) certidão das notas de aprovação em Português e Pedagogia Teórica e Prática ou de Psicologia e Pedagogia Teórica e Prática, bem como da média geral do diploma.

§ único — Os documentos referidos no art. 10 não poderão apresentar rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas pela autoridade competente.

Art. 11 — O atestado a que se refere a letra *f* do art. 10 será passado em duas vias, das quais uma deverá ficar arquivada no estabelecimento de ensino que a forneceu.

Art.º 12 — A inscrição para o concurso, que poderá ser feita pelo próprio candidato ou por seu procurador, estará aberta de 1ª 30 do mês de dezembro, não sendo aceito o requerimento que não der entrada na Diretoria Geral da Instrução Pública, até às 17 horas do dia do encerramento.

Art. 13 — O Secretário da Educação e Saúde Pública designará tantas comissões de concurso quantas forem necessárias ao rápido andamento dos trabalhos.

§ único — Cada comissão será constituída de três membros escolhidos dentre Delegados Regionais, Orientadores, Diretores de escola e Professores de Curso Primário e Normal.

Art.º 14 — A's comissões de Concurso, que serão presididas pelo Diretor Geral da Instrução Pública, incumbe o exame da documentação, a apuração dos pontos e a classificação dos candidatos.

Art.º 15 — Serão fornecidos às Comissões de Concurso:

- a) a relação completa dos candidatos que requereram inscrição;
- b) os documentos exigidos para a inscrição;
- c) a relação dos graus de cada um dos candidatos, fornecida pela escola em que se diplomaram.

§ único — Para cumprimento do disposto no art. 15 letra C, as Escolas Normal e Complementares oficiais ou equiparadas deverão enviar, até o dia 30 de dezembro, à Diretoria Geral da Instrução Pública, a relação nominal dos candidatos a quem foram fornecidas certidões, de acôrdo com o art. 10, letra *f*, acompanhada dos graus respectivos.

Art.º 16 — Para classificação dos candidatos, concorrerão os seguintes elementos:

- a) média geral do diploma, calculada até centésimos, multiplicada por 3 ou 4, se o candidato fôr diplomado, respectivamente, pelo Curso Complementar ou de Aperfeiçoamento e por 3,5 ou 4,5, se, além desses cursos, tiver o Ginásial.
- b) os graus de aprovação em Português e Pedagogia Teórica e Prática, com aprovação até centésimos, multiplicados por 5;
- e) os graus de aprovação em Psicologia e Pedagogia Teórica e Prática, com aproximação até centésimos, multiplicados por 5,5;
- d) o tempo de serviço calculado em meses:
  - 1) se o candidato pertencer ao quadro de professores substitutos do Estado, por mês de exercício, sem regência de classe ou com substituições intercaladas, desde que se não haja verificado nenhuma falta, atribuir-se-á  $\frac{1}{2}$  ponto; com regência da classe, 1 ponto.
  - 2) se o candidato fôr professor de escola ou classe estadual ou municipal ou de Curso Complementar equiparado ou ainda de escolas mantidas pela Cooperativa da Viação Férrea, atribuir-se-á 1 ponto, por mês de exercício, em zona urbana, e 2 pontos, em zona rural ou suburbana remota.

§ 1.º — Na apuração do tempo de serviço, consideram-se, como um mês, as frações de 15 ou mais dias.

§ 2.º — Considerar-se-á, na contagem dos pontos, no que respeita à média geral do diploma, como aos graus de aprovação, a nota real, sem o acréscimo a que tem direito o aluno, na conclusão do curso, de acôrdo com o art. 72, § único, do Regulamento do Ensino Normal.

Art.º 17 — Feito o estudo da documentação do candidato, cabe à Comissão de Concurso registrar no boletim os pontos verificados e apurar o resultado final.

§ único — O boletim, que será assinado pelos membros da Comissão, não poderá conter emendas ou rasuras não ressalvadas.

Art.º 18 — Preenchidos os boletins, proceder-se-á à classificação dos candidatos, de acôrdo com o número de pontos obtidos, devendo a mesma ser publicada na Imprensa Oficial, para conhecimento dos interessados.

§ único — Em igualdade de condições, serão fatores determinantes na classificação:

- a) o tempo decorrido desde a formatura até a data do concurso;
- b) a precariedade das condições econômicas do candidato.

Art.º 19 — Cabe ao candidato, no caso de se julgar prejudicado, o direito de requerer ao Secretário da Educação e Saúde Pública revisão da contagem de pontos, fundamentando a sua petição e dentro do prazo improrrogável de 15 dias, a contar da data em que foi publicada a classificação.

Art.º 20 — Após a classificação, será publicada, na Imprensa Oficial, a relação das vagas do primeiro estágio.

Art.º 21 — Os candidatos serão nomeados, em obediência rigorosa à ordem de classificação e passarão a integrar o quadro de estagiários do magistério público primário.

Art.º 22 — Aos candidatos que conquistarem os três primeiros lugares, reserva-se o direito de escolha das vagas, em qualquer estágio.

§ único — O candidato diplomado pelo curso de Aperfeiçoamento que houver obtido diploma com distinção, neste Curso, como no complementar, tem igual direito.

Art.º 23 — Aos demais, o Secretário da Educação e Saúde Pública designará as vagas do primeiro estágio, tomando em consideração a circunstância de residir a família do concorrente no local da escola.

Art.º 24 — O concurso será válido por dois anos.

§ único — Para o preenchimento das vagas que ocorrerem nesse período, serão designados os candidatos ainda não convocados, pela ordem rigorosa de classificação.

## Secção II

Do concurso para professores de Desenho, Música e Canto Orfeônico

Art.º 25 — Serão admitidos à inscrição no concurso para provimento das vagas de professores de Desenho e Música e Canto Orfeônico os diplomados nos Institutos de Belas Artes e Conservatórios do Estado.

Art.º 26 — O período da inscrição vai de 1.º a 30 de dezembro.

§ único — O requerimento que der entrada na Diretoria Geral da Instrução Pública, depois das 17 horas do dia do encerramento, não será levado em consideração.

Art.º 27 — A inscrição requerida na forma do art.º 10, letras a, b, c

e d, estará ainda condicionada à apresentação de certificado das notas ou nota de aprovação, se não constarem no diploma.

Art.º 28 — A classificação dos candidatos aos cargos de professores de Desenho e Música e Canto Orfeônico far-se-á, em face dos graus do diploma e dos obtidos em prova de didática especial (teórica e prática), a que os mesmos deverão submeter-se e que versará sobre questões formuladas dentro de um programa a ser publicado, 60 dias antes do concurso.

§ 1.º — Os candidatos que não possuírem diploma de canto, estão sujeitos a uma prova em que se verifique a capacidade auditiva e a vocal indispensáveis à eficiência do trabalho que se propõem executar.

§ 2.º — A prova referida no § 1.º será eliminatória e sua qualificação far-se-á, dentro do conceito de suficiente e insuficiente.

Art.º 29 — A Comissão julgadora dos candidatos compor-se-á de três membros designados pelo Secretário da Educação e Saúde Pública, dentre professores especializados em Desenho e Música e Canto Orfeônico e em Pedagogia.

Art.º 30 — Julgadas as provas e feita a contagem de pontos, serão os candidatos classificados de e conformidade com o disposto no art. 18 e seu §.

Art.º 31 — Cabem aos candidatos que se julgarem prejudicados, os recursos comuns.

Art.º 32 — Durante três dias será publicada na Imprensa Oficial, a relação das vagas existentes no quadro de professores de Desenho e Música e Canto Orfeônico dos diferentes estágios.

Art.º 33 — Os candidatos classificados serão distribuídos na ordem da classificação, pelas diversas vagas, atentas as necessidades do ensino e a importância da localidade.

Art.º 34 — O concurso será válido por dois anos.

### Secção III

#### Do concurso de reversão

Art.º 35 — O concurso de reversão far-se-á para o 1.º estágio, se o candidato contar até 2 anos de exercício, para 2.º, se contar de 2 a 4 anos, para o 3.º, se contar de 4 a 6 anos, para o 4.º, se mais de 6.

Art.º 36 — Os concursos de reversão serão feitos antes dos concursos de ingresso, estando aberta a inscrição de 1.º a 15 de dezembro.

Art.º 37 — Serão admitidos à inscrição apenas os candidatos que tiverem estado afastados dos cargos, no máximo, durante 10 anos.

Art.º 38 — O candidato à reversão deverá dirigir o requerimento de inscrição ao Governo do Estado, incluindo os seguintes documentos:

- a) certidão passada pela Secretaria da Educação e Saúde Pública, que prove não ter sido o candidato demitido, em virtude de processo disciplinar;
- b) atestado de saúde passado pelo Departamento Estadual de Saúde ou por Junta Médica designada pela autoridade competente;
- c) certidão de idade que prove ter, no máximo, 38 anos;
- d) certidão do tempo de serviço efetivo passada pelo Tesouro do Estado.

Art.º 39 — Para a formação dos pontos dos candidatos, concorrerão os mesmos elementos considerados no art.º 16 deste Regulamento.

### CAPÍTULO III DAS REMOÇÕES

#### Secção I

#### Do concurso

Art.º 40 — O provimento das vagas nas escolas públicas primárias de 2.º, 3.º e 4.º estágios far-se-á, mediante concurso de antecedentes, uma vez por ano, na primeira quinzena de janeiro.

§ 1.º — Não se incluem neste art.º as vagas referidas no art.º 22 da presente lei.

§ 2.º — O provimento das vagas do estágio especial far-se-á, mediante concurso de provas, a que poderão concorrer professores com exercício em qualquer estágio.

Art.º 41 — A inscrição para o concurso estará aberta, durante 30 dias, de 1.º a 30 de dezembro.

Art.º 42 — A Diretoria da Instrução Pública fará publicar na Imprensa Oficial, durante quinze dias, de 15 a 30 de novembro, a relação completa das vagas existentes em cada estágio.

Art.º 43 — Podem-se inscrever no concurso os professores efetivos ou contratados que contem, no mínimo, 400 dias de serviço efetivo no estágio.

Art.º 44 — As remoções far-se-ão para estágio imediatamente superior, sendo, todavia, permitida a passagem de 1.º a 3.º e de 2.º a 4.º sempre que o candidato provar ter o mínimo de 800 dias de exercício efetivo no estágio.

Art.º 45 — O professor que contar, pelo menos, 200 dias de exercício, poderá pedir sua remoção, para outra escola do mesmo estágio ou de estágio inferior, na época fixada no art. 41.

Art.º 46 — Será admitido à inscrição o candidato que a requerer, apresentando:

- I — certidão do tempo de serviço efetivo no magistério e no estágio em que se acha;
- II — atestado relativo à duração do curso profissional, ao tempo em que se diplomou;
- III — boletim fornecido pela direção da escola e visado pelo Delegado Regional de Ensino, com o ciente do interessado, em que se declare:
  - a) — a escola, classe e turno em que serve o professor, bem como a zona em que funciona a escola;
  - b) — a frequência do candidato nos dois últimos anos;
  - c) — o número de alunos matriculados na classe sob sua direção e o de promovidos, nos dois últimos anos;
  - d) — o serviço docente, em horário desdobrado;
  - e) — o tempo de exercício em escola rural ou suburbana remota, se o candidato, atualmente, rege classe nessas condições;
  - f) — as contribuições ao ensino, como sejam, trabalhos publicados, comissões desempenhadas, estudo e experimentação de novos métodos e processos de ensino, participação nas atividades que importem em maior eficiência do trabalho escolar.
- IV — atestado, passado pela autoridade competente, relativo aos cursos de aperfeiçoamento e extensão realizados pelo candidato no qual conste a sua frequência e aproveitamento.

Art.º 47 — Na classificação dos candidatos, concorrerão os elementos abaixo discriminados, como antecedentes da sua vida profissional, valorizados, de acôrdo com as seguintes normas:

1 — Duração do curso:

- a) curso de aperfeiçoamento — dez pontos;
- b) curso complementar de 4 anos — oito pontos;
- c) curso complementar de 3 anos — seis pontos;
- d) em qualquer dos casos, adicionar-se-ão três pontos, se o candidato fôr diplomado em curso ginasial.

- II — Tempo líquido de serviço no estágio — três pontos por ano; o tempo superior a  $6\frac{1}{2}$  meses computar-se-á, como um ano.
- III — Frequência do professor nos dois últimos anos de atuação — tantos pontos, quantos forem os dias de trabalho, divididos pelo número de meses letivos; não dará direito à inscrição média inferior a 30.
- IV — Promoção de alunos, também nos dois últimos anos — um número de pontos correspondentes à percentagem dessa promoção, levada em conta a constituição da classe e o meio social em que funciona a escola. Perderá o direito a êsses pontos o candidato que:

- a) tiver frequência inferior à metade dos dias letivos do ano;
- b) não conseguir, pelo menos, 40% de promoção.

- V — Regência de escola ou classe em zona rural ou suburbana remota — 10 e 8 pontos, respectivamente, por ano de exercício contínuo, nos dois últimos anos.
- VI — Frequência regular a cursos de aperfeiçoamento ou extensão, determinada ou permitida pela Secretaria da Educação e Saúde Pública — 10 pontos.
- VII — Contribuições ao ensino — até 10 pontos, de acôrdo com a natureza das mesmas, a juízo da comissão de concurso.

§ 1.º — As faltas abonadas e as licenças sem desconto são consideradas, para o cálculo, como comparecimentos.

§ 2.º — Se num dos dois últimos anos de exercício do candidato, a escola houver sofrido uma interrupção forçada em seu funcionamento de, pelo menos, um terço dos dias letivos do ano, considerar-se-á, para formação dos pontos, a percentagem de promoção dos alunos, nos dois últimos anos de funcionamento regular.

Art.º 48 — Se o candidato fôr diretor de escola ou auxiliar de direção, a percentagem a lhe ser creditada, relativamente à promoção de alunos, será a da escola.

Art.º 49 — Os candidatos em exercício em classes pré-primárias serão considerados, para fins de remoção, em condições idênticas às estabelecidas no art. 48.

Art.º 50 — Para efeitos de remoção, conta-se como de efetivo exercício o comissionamento ou adição, em qualquer serviço do aparelho educacional do Estado.

§ único — Os professores comissionados ou adidos que não exercem, por força da comissão ou adição, funções docentes, deverão, além de satisfazer às exigências do art.º 46, incisos 1, 2 e 4, apresentar atestado de eficiência de trabalho, firmado pela autoridade competente.

Art.º 51 — Os cônjuges professores deverão pedir inscrição num só requerimento e serão chamados simultaneamente para escolha da escola ou classe vaga.

§ único — A média dos pontos obtidos por ambos os candidatos determinará a sua classificação.

Art.º 52 — Perderá o direito à remoção o candidato que tiver incorrido em alguma das penas disciplinares previstas em lei.

Art.º 53 — Encerrado o prazo de inscrição, o Secretario da Educação e Saúde Pública designará as comissões de concurso, em número que permita o rápido encaminhamento do trabalho.

§ único — Na escolha dos seus membros e na determinação de suas atribuições, adotar-se-á o critério estabelecido nos arts. 13 e 14 desta lei.

Art.º 54 — Publicada na Imprensa Oficial a classificação, os candidatos serão chamados, em ordem decrescente, para escolha das escolas e classes vagas.

Art.º 55 — Serão providas, em 1.º lugar, as vagas do 4.º estágio, seguindo-se as do 3.º e 2.º, e, as novas que se abrirem passarão a figurar imediatamente na relação referida no art.º 42.

Art.º 56 — No caso de concorrerem à mesma vaga diversos candidatos em igualdade de condições, terá preferência o que tiver maior permanência na escola em que se acha em exercício, e, se persistir a igualdade, prevalecerá o tempo de efetivo serviço no magistério.

## Secção II

### Das remoções livres

Art.º 57 — Em qualquer época, conceder-se-á remoção, a pedido, sem o tempo regulamentar, para escola do mesmo estágio ou estágio inferior, nos casos de absoluta incompatibilidade com o clima, provada em inspeção de saúde, perante junta médica do Departamento Estadual de Saúde ou pelo mesmo designada.

Art.º 58 — A juízo do Secretário da Educação e Saúde Pública, e sob proposta da Diretoria da Instrução Pública, podem-se remover professores para escolas ou classes do mesmo estágio ou estágio imediatamente superior ou inferior, em qualquer época do ano, desde que assim o exijam os interesses do ensino devidamente comprovados.

Art.º 59 — Serão permitidas permutas, em qualquer época, ressalvados os interesses do ensino, entre professores do mesmo estágio e da mesma categoria, desde que os candidatos tenham pelo menos, 200 dias de exercício efetivo no estágio.

Art.º 60 — A professora casada com funcionário público poderá ser removida para a localidade em que o mesmo tiver exercício, seja qual fôr o estágio a que pertencer a escola.

§ 1.º — Deverá a interessada instruir sua petição com os seguintes documentos:

- a) certidão do tempo de exercício efetivo;
- b) certidão de casamento;
- c) prova de que o marido é funcionário público e se acha no exercício de suas funções.

§ 2.º — As professoras casadas que ingressarem no magistério público ou as que contraírem matrimônio, antes de findo o período de exercício re-

gulamentar no 1.º estágio, só poderão gozar das vantagens dêste art.º, depois de cumprida a exigência referida.

§ 3.º — Comprovada a impossibilidade ou inconveniência da remoção, cabe à candidata o direito de ser licenciada sem vencimentos, pelo tempo que requerer.

## CAPÍTULO IV

### DAS PROMOÇÕES

Art.º 61 — O magistério público primário do Estado se constitui das seguintes classes de professores:

- 1 — estagiários
- 2 — professores de 1.ª entrância
- 3 — professores de 2.ª entrância
- 4 — professores de 3.ª entrância.

Art.º 62 — Serão nomeados professores efetivos de 1.ª entrância os estagiários que satisfizerem as condições abaixo discriminadas, devidamente comprovadas com certidões fornecidas pelo Tesouro do Estado (inciso 1,a) e pela direção da escola, com o visto do Delegado Regional de Ensino (incisos 1, b, 2 e 3):

1 — *de exercício:*

- a) um ano de exercício efetivo decorrido, no máximo, em duas escolas;
- b) pontualidade não inferior a 90% dos dias letivos do ano.

2 — *de atuação docente:*

- a) execução do programa de ensino que lhe fôr confiado;
- b) orientação pedagógica do trabalho escolar;
- c) interêsse pelas atividades educativas extra-classe.

3 — *de atuação moral e social:*

- a) no meio escolar;
- b) no meio social.

§ único — Do julgamento feito pela direção da escola e confirmado pelo Delegado Regional de Ensino, caberá recurso para o Secretário da Educação.

Art.º 63 — Se o estagiário não satisfizer as exigências estabelecidas nos incisos 1, 2 e 3, ser-lhe-á negada a efetivação no magistério, prorrogando-se-lhe a interinidade por mais dois anos, independente de qualquer formalidade.

Art.º 64 — As promoções dos professores efetivos far-se-ão para entrância imediatamente superior, provado o exercício efetivo dedez anos dentro da categoria a que pertencem.

§ único — Embora vencido o interstício regular, perderá o direito à promoção o professor que houver incorrido em qualquer das penalidades previstas em lei, prevalecendo essa interdição durante um ano.

Art.º 65 — Para os efeitos do art.º 59, instruirá o professor a sua petição com certidão de tempo de serviço fornecida pelo Tesouro do Estado.

Art.º 66 — A promoção não implica alteração na situação do professor, no tocante ao cargo que exerce e à categoria e estágio da escola em que serve.

## CAPÍTULO V

## DAS DIREÇÕES DOS GRUPOS ESCOLARES

Art.º 67 — Para fins de nomeação e promoção dos diretores das escolas públicas primárias do Estado, ficam estas classificadas, de acôrdo com o número de classes de que se constituem, em quatro categorias:

- a) são de quarta categoria as escolas que contam até 7 classes;
- b) de terceira, as que contam de 8 a 15 classes;
- c) de segunda, as que contam de 16 a 25 classes;
- d) de primeira, as que contam mais de 25 classes.

Art.º 68 — As direções das escolas primárias serão preenchidas por professores primários nomeados em comissão, ou mediante a remoção ou promoção de professores já comissionados no cargo de diretor, com exercício em escolas da mesma categoria, ou de categoria inferior.

§ 1.º — O comissionamento nesse cargo, qualquer que seja a categoria da escola, terá a duração de três anos, salvo se a Secretaria da Educação e Saúde Pública, julgar conveniente dispensá-lo da comissão, antes de findo o triênio.

§ 2.º — Terminado o mandato, ficará o diretor automaticamente desligado de suas funções, podendo, todavia, ser reconduzido para igual período de atuação na mesma escola, ou em outra da mesma categoria ou de categoria superior.

Art.º 69 — A recondução do diretor far-se-á sob proposta da Delegacia Regional de Ensino, apresentada à Diretoria da Instrução Pública e mediante a comprovação de:

- a) possuir o professor as qualidades essenciais ao diretor;
- b) haver conseguido integrar a escola no meio social, despertando o interesse da criança e da família pela mesma e incentivando a co-operação dos pais com os professores na obra educativa;
- c) haver demonstrado formação ética superior, em suas relações quer com as autoridades escolares, quer com os corpos discentes, docente e administrativo ou ainda com o meio social;
- d) ter revelado capacidade na administração do ensino, pela organização das classes e distribuição adequada dos professores;
- e) haver obtido rendimento escolar, de acôrdo com as possibilidades da escola;
- f) haver contribuído, por meio de estudos, publicações, experimentações de novos métodos e processos didáticos, para o desenvolvimento e progresso do ensino;
- g) haver frequentado os cursos intensivos de administração escolar;
- h) haver alcançado boa percentagem de frequência escolar;
- i) ter tido assiduidade não inferior a 80% dos dias de trabalho escolar.

Art.º 70 — Para apreciação dos elementos referidos no art.º 69, será designada, pela Secretaria da Educação e Saúde Pública, uma comissão composta de três membros, escolhidos dentre chefes de serviço da Diretoria de Instrução Pública e orientadores, sob a presidência do Diretor desse Departamento.

Art.º 71 — Concluídos os trabalhos, o Diretor da Instrução Pública submeterá à aprovação do Secretário da Educação e Saúde Pública a indicação dos diretores com direito à recondução.

Art.º 72 — Após a recondução dos diretores aos seus cargos, será publicada na Imprensa Oficial, durante oito dias, a relação das direções ainda va-

gas nas diversas categorias de escolas e a Diretoria da Instrução Pública convocará os professores primários pertencentes ao quadro do magistério público estadual que as pretenderem, para o curso de administração escolar que, a seguir, se realizará.

§ único — O programa, época e duração desse curso serão determinados em instruções baixadas pela Diretoria da Instrução Pública.

Art.º 73 — Durante o curso de administração, avaliar-se-á do aproveitamento dos candidatos, de acôrdo com os dados fornecidos à Diretoria da Instrução Pública pelos professores a cujo cargo ficou a execução do programa, far-se-á a sua classificação e, em obediência a esta, o provimento das direções vagas.

Art.º 74 — Se o número de candidatos classificados fôr inferior ao de vagas, a Secretaria da Educação e Saúde Pública nomeará livremente os professores que as deverão preencher e que terão exercício até a realização do próximo curso de administração escolar.

Art.º 75 — Far-se-á a nomeação inicial de diretor, de preferência, para as escolas primárias de quarta categoria.

Art.º 76 — As direções das escolas de terceira, segunda e primeira categorias serão providas, mediante promoção por merecimento avaliado, em face do disposto no art.º 69 deste Decreto ou por designação, de acôrdo com o art.º 73.

Art.º 77 — A remoção do diretor para escola de igual categoria será permitida, desde que conte o mínimo de 200 dias de exercício efetivo no cargo.

§ único — Provada, perante a autoridade sanitária competente a incompatibilidade com o clima da localidade em que exerce suas funções, pode o diretor requerer a remoção, mesmo sem o estágio determinado.

Art.º 78 — O professor primário, na comissão de diretor, perceberá a gratificação fixada em lei e que variará de acôrdo com as diferentes categorias de escolas primárias.

Art.º 79 — Os professores aposentados, durante o comissionamento nos cargos de diretor, desde que os exerçam por mais de um triênio, terão direito a incorporação das respectiva gratificação aos seus vencimentos.

## CAPÍTULO VI

### Secção I

#### Dos Delegados Regionais de Ensino

Art.º 80 — A's Delegacias Regionais de Ensino cabe estabelecer contacto entre os núcleos escolares do interior do Estado e a direção central do ensino e encaminhar a solução dos problemas de ordem técnica e administrativa, em função das condições particulares do meio.

Art.º 81 — Os Delegados Regionais de Ensino serão escolhidos dentre os professores de escolas normais ou primárias do Estado, com mais de 10 anos de exercício no magistério.

§ único — O Delegado Regional será auxiliado por um secretário designado entre professores do quadro do magistério público, mediante proposta da mesma autoridade, o qual perceberá uma gratificação correspondente a um terço dos vencimentos.

Art.º 82 — Compete ao Delegado Regional:

- 1) superintender os serviços técnicos e administrativos da circunscrição escolar a seu cargo;

- 2) executar e fazer executar as leis e regulamentos, bem como as determinações da Diretoria Geral da Instrução Pública;
- 3) providenciar para que se executem os planos de trabalho elaborados pelos serviços técnicos;
- 4) distribuir entre os orientadores os serviços de fiscalização e orientação;
- 5) inspecionar ou fazer inspecionar as escolas públicas e particulares da região escolar sob sua jurisdição;
- 6) informar à Diretoria da Instrução Pública sobre as condições materiais e didáticas das unidades escolares da região, propondo as medidas que julgar necessárias;
- 7) propor a criação, localização, distribuição, conversão e suspensão de escolas;
- 8) propor, fundamentadamente, nomeações, remoções, substituições de professores ou outros funcionários reclamados pelos interesses do ensino;
- 9) dar posse aos orientadores, secretários da Delegacia e diretores de escolas;
- 10) propor alterações de horário e regime de férias, de acordo com as exigências do meio;
- 11) encaminhar à Diretoria da Instrução Pública, devidamente informadas, as solicitações e reclamações que lhe levarem os professores, autoridades ou particulares sobre assuntos escolares;
- 12) receber e remeter à Diretoria Geral da Instrução Pública os boletins mensais e mapas estatísticos das escolas da sua circunscrição;
- 13) encaminhar as requisições de material e mobiliário escolar;
- 14) enviar, mensalmente, até o dia 15 à Diretoria Geral da Instrução Pública, relatório sucinto dos trabalhos de fiscalização e orientação realizados, bem como a prestação de contas das despesas efetuadas;
- 15) atestar o exercício dos orientadores e secretários da Delegacia;
- 16) propor sindicâncias e instauração de processos administrativos e realizá-los;
- 17) reunir, duas vezes por ano, os orientadores da região, para estudo e discussão dos problemas de ordem técnica e administrativa de interesse geral e para coordenação do trabalho;
- 18) reunir, pelo menos, uma vez por ano, na sede da região, os diretores dos grupos escolares, com o fim de orientá-los, promovendo, nessa ocasião, palestras sobre assuntos relativos à educação e à administração escolar e que interessarem também os pais, a fim de despertar a atenção destes para a escola e conquistar a colaboração da família na obra educacional;
- 19) propor a locação ou construção de novos prédios para as escolas ou a compra de terrenos ou edifícios;
- 20) remeter à Diretoria Geral da Instrução Pública, até 31 de dezembro, a relação completa dos prédios ocupados pelas escolas estaduais, com informações completas sobre as mesmas e indicações sobre os reparos necessários;
- 21) organizar e remeter à Diretoria Geral da Instrução Pública, até 31 de dezembro, informações sobre o merecimento profissional dos diretores e professores da região;
- 22) apresentar, anualmente, o relatório completo dos serviços da Delegacia.

Art.º 83 — O Delegado Regional de Ensino, deve residir na sede da região escolar que lhe fôr designada.

Art.º 84 — Em suas faltas será o Delegado Regional de Ensino substituído pelo orientador mais antigo; quando em licença, pelo que a Secretaria de Educação designar.

Art.º 85 — O Delegado Regional de Ensino perceberá os vencimentos que lhe forem fixados em lei.

### Secção II

#### Dos orientadores de Educação Elementar

Art.º 86 — Ao cargo de orientador de educação elementar, cuja função primordial é prestar assistência técnica ao professor primário, podem candidatar-se os diretores de escolas de qualquer categoria e os professores primários, com dois e cinco anos, no mínimo, respectivamente, do exercício efetivo no magistério público estadual.

Art.º 87 — Os orientadores serão nomeados, interinamente, por proposta do Diretor Geral da Instrução Pública, mediante indicação das Delegacias Regionais e parecer da Secção Técnica, tendo-se em vista, num e noutro caso, a experiência e as qualidades morais e profissionais dos professores.

Art.º 88 — Após o comissionamento de dois anos, serão os orientadores efetivados nos cargos, mediante a aprovação em cursos de especialização ou em concursos de provas e antecedentes.

§ 1.º — São elementos de classificação no concurso:

- 1 — o passado do candidato considerado do ponto de vista moral e profissional;
- 2 — apresentação de um trabalho de caráter técnico — de crítica e investigação pessoal — cujo tema será de livre escolha do candidato.

§ 2.º — A banca julgadora será constituída de quatro membros escolhidos dentre chefes de serviço da Diretoria Geral da Instrução Pública e professores do Instituto de Educação, assumindo um dêles a presidência, por delegação dos demais.

Art.º 89 — Compete ao orientador de educação elementar:

- 1 — acompanhar diretamente o trabalho escolar, orientando-o do ponto de vista técnico e encaminhando a solução dos diversos problemas inerentes ao mesmo, já por meio de demonstrações práticas, já de discussões ou palestras, já de instruções verbais ou escritas;
- 2 — zelar pela execução dos planos e programas elaborados pelos serviços técnicos e de tôdas as instruções ou determinações baixadas pela autoridade superior.
- 3 — informar o Delegado Regional sôbre as necessidades das escolas e quaisquer deficiências ou irregularidades verificadas na sua instalação ou funcionamento, bem como sôbre a eficiência e assiduidade dos professores;
- 4 — propor ao Delegado Regional as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento e progresso do ensino;
- 5 — colaborar obrigatoriamente, com a Delegacia Regional, na realização de cursos ou conferências, para que fôr solicitado;
- 6 — fiscalizar e orientar os estabelecimentos de ensino particular, na falta de fiscal privativo, de conformidade com as leis que dispõem sôbre as condições de registo e funcionamento dos mesmos;
- 7 — reunir, pelo menos duas vezes por ano, os professores dos grupos

escolares e das escolas isoladas, na sede do município em que servem, para orientá-los;

- 8 — dar posse aos professores de escolas isoladas e atestar-lhes o exercício;
- 9 — presidir os exames das escolas referidas no inciso anterior ou designar, para substituí-lo, em caso de impedimento, professores de grupos escolares;
- 10 — providenciar para que os professores das escolas isoladas de sua circunscrição enviem, pontualmente, à Delegacia Regional de Ensino, os boletins mensais e os mapas estatísticos;
- 11 — remeter, mensalmente, até o dia 10, à Delegacia Regional de Ensino, um relatório sucinto sobre os trabalhos de orientação e fiscalização que houver realizado, acompanhando-o da prestação de contas das despesas efetuadas.

Art.º 90 — Perceberá o orientador de educação elementar os vencimentos anuais que lhe forem consignados em lei.

## CAPÍTULO VII

### *Das vantagens especiais*

Art.º 91 — Os professores que houverem revelado aptidão especial para o exercício do magistério e provado interesse pelos problemas de educação, poderão ser comissionados em instituições do país ou do estrangeiro, para especialização ou aperfeiçoamento de estudos.

§ 1.º — Verificada a necessidade e oportunidade de tal comissionamento, a Secretaria de Educação e Saúde Pública designará uma comissão sob a presidência do Diretor da Instrução Pública, para proceder à escolha dos professores, em face de sua ficha profissional e de quaisquer outros elementos de que possa resultar preferência.

§ 2.º — Aos professores assim indicados serão arbitradas as vantagens que deverão perceber durante a viagem de estudos, fixados os objetivos desta, bem como o itinerário, o tempo de permanência e as obrigações a que ficam sujeitos.

§ 3.º — A Diretoria da Instrução Pública acompanhará, através dos relatórios dos professores comissionados ou de quaisquer outras informações, os seus trabalhos e aproveitamento.

§ 4.º — Reserva-se a Secretaria da Educação e Saúde Pública o direito de destituir da comissão, em qualquer tempo, o professor, quando não fôr satisfatório o seu procedimento ou aproveitamento.

Art.º 92 — Afim de estimular o professor a contribuir para o enriquecimento de nossa literatura didática e pedagógica, ficam instituídos dois prêmios anuais de 10:000\$000 e 5:000\$000, respectivamente, para os dois melhores trabalhos — obra didática sobre assunto previamente determinado pela Diretoria da Instrução Pública e monografia ou estudos originais relativos à educação, sobre tema de livre escolha.

§ 1.º — Os trabalhos apresentados serão submetidos ao julgamento de uma comissão de professores com especialização em educação e nos assuntos sobre que versarem as obras.

§ 2.º — A Diretoria da Instrução Pública publicará em edital as instruções por que se deverá reger o concurso.

§ 3.º — A obra didática premiada poderá ser adotada nas escolas públicas do Estado.

## CAPÍTULO VIII

*Das disposições transitórias*

Art.º 93 — As comissões dos atuais diretores de colégios elementares e grupos escolares consideram-se extintas no fim do corrente ano.

§ único — O primeiro provimento das vagas verificadas far-se-á por livre escolha do Governo, ficando, para todos os efeitos, os diretores designados sujeitos ao disposto no Capítulo VI desta lei.

Art.º 94 — Enquanto não consignar a lei orçamentária vencimentos especiais para os orientadores de educação elementar, perceberão os mesmos os vencimentos dos cargos que deixarem, com tôdas as suas vantagens mais uma gratificação correspondente a de diretor de escola de primeira categoria.

Art.º 95 — A critério do Governo, poderão os atuais inspetores de ensino elementar ser aproveitados como delegados regionais de ensino.